



**The 3rd Indonesian Constitutional
Court International Symposium
(ICCIS 2019)
Bali, November 4th – 6th, 2019**



Angola



**3RD INTERNATIONAL SYMPOSIUM OF INDONESIAN
CONSTITUTIONAL COURT
CONSTITUTIONAL COURT OF ANGOLA
AND
THE PROTECTION OF SOCIAL AND ECONOMIC RIGHTS**

Your Excellency

Anwar Usman

Chief Justice of the Constitutional Court of Indonesia

Ladies and gentlemen,

The Constitutional Court of Angola participates in this 3rd International Symposium of the Constitutional Court of Indonesia, for holding the presidency of the Conference of Constitutional Jurisdictions of Africa - CCJA, an organization to which the invitation to participate and to speak in this remarkable Symposium was addressed.

Accordingly, as Vice-President of the Constitutional Court of Angola and on behalf of His Excellency Manuel da Costa Aragão, President of the Constitutional Court of Angola and Head of the CCJA, we take the opportunity to express on behalf of all Constitutional Courts and equivalent institutions members of the CJCA, our thanks for the invitation made by the Constitutional Court of Indonesia to our organization not only to be

represented, but also and especially to make a presentation on the theme “Constitutional Court and Protection of Social and Economic Rights”.

So, we will share the legal regime and the experience of the Angolan constitutional jurisdiction, with regard to the protection of social and economic rights, with such a distinct audience, with the prospect to contribute to the results expected by the organization.

The Republic of Angola, as a democratic state under the rule of law, promotes and defends the basics human rights and freedoms, both as an individual and as a member of organized social groups, and ensures respect for and enforcement by the legislative, executive and judicial powers bodies and institutions, as well as by all natural and legal persons (art. 2 of the Constitution of the Republic of Angola, abbreviated CRA).

In the virtue of this plea, the Angolan legal order lists the fundamental rights, classifying them in the following categories:

- (a) Individual and collective rights (Articles 30 to 55, Section I, Chapter II of Title II of the CRA), which include fundamental rights and freedoms, as well as various political rights and democratic participation.
- b) Economic, social and cultural rights (Articles 76 to 88, Chapter III of Title II of the CRA).

Under Article 27 of the CRA, there is a regime common to all fundamental rights, whether enshrined in the Constitution, such as those deriving from international law and, in parallel, specific regimes, on the one hand, to fundamental rights, freedoms and guarantees and, on the other, to economic, social and cultural rights (equally, whether those enshrined in the Constitution or those arising from international law).

Chapter III of the Constitution include the economic, social and cultural rights and duties, including the right to work, healthcare and social protection, education, culture and sport, housing and quality of life, consumer's rights, among others.

It is common to all fundamental rights:

- a) bind all public and private entities (Article 28 (1) *in fine* of the CRA);
- (b) restrictions only in the cases provided for in the Constitution (Article 57 of the CRA);
- c) Complemented by international law (Article 26 (2) of the CRA).

However, constitutional norms that establish economic, social and cultural rights, although can be invoked immediately by the citizens, are programmatic in nature, their implementation is dependent on legislative and administrative actions and therefore are not directly applicable. Thus, offer less binding force than the norms that establish fundamental rights, freedoms and guarantees. For their applicability, they always need the mediation of an ordinary law that establishes its regime and regulates its effectiveness. Its essential regime is laid down in Article 28 (2) of the CRA, stating that “the State shall adopt legislative initiatives and other appropriate measures to achieve progressively and effectively, within available resources, the economic, social and cultural rights'.

It should be noted that this is a common feature of many of the Constitutions of the CJA members, which foresee that the progressive realization of economic, social and cultural rights will depend on the availability of financial resources.

Also worth mentioning for economic, social and cultural rights, the constitutional provision for a relative reserve of parliamentary competence for the establishment of the basic regime (Article 165 (2) of the CRA).

As for fundamental rights, freedoms and guarantees, in addition to the general regime, they benefit a specific regime with their own characteristics:

- (a) The direct applicability of the rules recognizing, enshrining or guaranteeing them (Article 28 (1) of the CRA);
- (b) Principle of express constitutional authorization for its restriction (Article 57 (1) of the CRA);
- (c) Limitation of the possibility of suspension in cases of state of siege and state of emergency (Article 58);
- (d) Restriction subject to the principle of proportionality (Article 57 (1) of the CRA);
- (e) Requirement of generality, abstraction and non-retroactivity to restrictive laws (Article 57 (2) of the CRA);
- (f) Guarantee in case of criminal prosecution (articles 65 and sq. of the CRA);
- (g) Guarantee against constitutional revision laws restricting their content (Article 236 (e) of the CRA).
- (h) Absolute parliamentary reserve for its discipline (Article 164 (b) of the CRA).

You can find the English version of the CRA, on the CCJA website - <http://www.cjca-conf.org/angola-constitution/>.

The Constitutional Court of Angola has been called upon to intervene for the defense of economic, social and cultural rights, mainly by individuals, and the constitutional right not to be dismissed without fair cause, and the right to housing, are the most alleged in appeals directed throughout during his 11 years of existence. These cases were judged by the intermediation and application of no constitutional norms that determine the content of those rights, since, as has been said; only the norms on fundamental rights, freedoms and guarantees benefits of direct applicability.

By way of example we can mention Judgments 446/17, 486/18, 483/18, 501/18 and more recently 540/19, which can be found on the website of the Constitutional Court of Angola - <http://www.tribunalconstitucional.ao>.

In judgments 446/17, 486/18 and 540/19 the Court examined the right to work, the stability of employment, the prohibition of unjustified dismissal, and the right to fair compensation in the event of null or unfounded dismissal, to decide on the unconstitutionality appeals submitted to it.

In Judgments 483/18 and 501/18, the subject-matter of the appeals obliged the Court to address the housing rights of the citizens concerned.

We hope that this 3rd International Symposium of the Constitutional Court of Indonesia will allow all participants to leave here enriched with the various realities and constitutional experiences shared and discussed.

We thank you for the warm welcome you are being offered, and we wish you many successes in the work of the Symposium.

Thank you for your attention



3.º SIMPÓSIO INTERNACIONAL DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA INDONÉSIA

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ANGOLA

E

A PROTECÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E ECONÓMICOS

Sua Excelência

Anwar Usman

Chief Justice of the Constitutional Court of Indonesia

Senhoras e Senhores,

O Tribunal Constitucional de Angola participa neste 3.º Simpósio Internacional do Tribunal Constitucional da Indonésia, por estar a exercer a presidência da Conferência das Jurisdições Constitucionais de África - CJCA, organização para a qual foi dirigido o convite para participar e intervir neste notável Simpósio.

Assim sendo, na qualidade de Vice-Presidente do Tribunal Constitucional de Angola e em representação de Sua Excelência Manuel da Costa Aragão, Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional de Angola, aproveitamos a oportunidade para expressar, em nome de todos os Tribunais Constitucionais e entidades equiparadas que são parte da Conferência das Jurisdições Constitucionais de África - CJCA, o nosso agradecimento pelo convite feito pelo Tribunal Constitucional da Indonésia

a nossa organização não apenas para fazer-se representar, mas também, e especialmente, fazer uma apresentação sobre o tema escolhido.

De seguida, passamos então a partilhar o regime jurídico e a experiência da jurisdição constitucional angolana no que concerne à protecção dos direitos sociais e económicos com tão distinta plateia, na expectativa de contribuir para a produção dos resultados esperados pela organização.

A República de Angola enquanto Estado democrático de direito promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do homem, quer como individuo quer como membro de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas (art. 2.º da Constituição da República de Angola, abreviadamente CRA).

Por força deste fundamento, a ordem jurídica angolana arrola os direitos fundamentais, classificando-os nas seguintes categorias:

- a) direitos individuais e colectivos (Artigos 30.º a 55.º, Secção I, Capítulo II do Título II da CRA), onde se consagram direitos e liberdades fundamentais, bem como diversos direitos políticos e de participação democrática.
- b) direitos económicos, sociais e culturais (Artigos 76.º a 88.º, Capítulo III do Título II da CRA).

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º da CRA, existe um regime comum a todos os direitos fundamentais, sejam os consagrados na Constituição, como os provenientes do direito internacional e, paralelamente, regimes específicos, por um lado, aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, e, por outro, aos direitos económicos sociais e culturais (do mesmo modo,

isto é, que sejam os consagrados na Constituição, como os provenientes do direito internacional).

O Capítulo III da Constituição consagra os direitos e deveres económicos, sociais e culturais (art. 76º à 88º), nomeadamente o direito ao trabalho, o direito à saúde e protecção social, direito do consumidor, direito ao ensino, cultura e desporto, direito à habitação e à qualidade de vida, entre outros.

É regime comum a todos os direitos fundamentais:

- a) Vinculatividade das entidades públicas e privadas (artigo 28.º, n.º 1, in fine);
- b) Reserva da lei para a sua restrição (artigo 57.º);
- c) Complementaridade perante o Direito Internacional (artigo 26.º, n.º 2).

Entretanto, as normas constitucionais que consagram os direitos económicos, sociais e culturais, embora possam ser invocados imediatamente pelos cidadãos, têm natureza programática, dependendo de uma política pública concretizadora nos âmbitos legislativo e administrativo, não sendo de aplicação directa. Oferecem, portanto, uma menor vinculatividade em relação às normas dos direitos que consagram os direitos, liberdades e garantias fundamentais. Para a sua aplicabilidade, carecem sempre da mediação de uma lei ordinária que os defina e enquadre a sua efectividade. O seu regime essencial encontra-se disposto no n.º 2 do artigo 28.º, referindo-se aí que «o Estado deve adoptar as iniciativas legislativas e outras medidas adequadas à concretização progressiva e efectiva, de acordo com os recursos disponíveis, dos direitos económicos, sociais e culturais».

Note-se que este é um elemento comum em muitas das Constituições dos países membros da CJCA, que prevêm que a progressiva concretização

dos direitos económicos, sociais e culturais ficam dependentes da disponibilidade de recursos financeiros.

Deve ainda destacar-se para os direitos económicos, sociais e culturais a previsão constitucional de uma reserva relativa de competência parlamentar para a fixação do regime de bases (artigo 165.º, n.º 2).

Já quanto os direitos, liberdades e garantias fundamentais, além do regime geral, gozam de um regime específico, com características próprias:

- a) Aplicabilidade directa das normas que os reconhecem, consagram ou garantem (artigo 28.º, n.º 1);
- b) Princípio da autorização constitucional expressa para a sua restrição (artigo 57.º, n.º 1);
- c) Limitação da possibilidade de suspensão nos casos de estado de sítio e estado de emergência (artigo 58.º);
- d) Restrição sujeita ao princípio da proporcionalidade (artigo 57.º, n.º 1);
- e) Exigibilidade de generalidade e abstracção e da não retroactividade às leis restritivas (artigo 57.º, n.º 2);
- f) Garantia perante o exercício da acção penal (artigos 65.º, ss.);
- g) Garantia contra leis de revisão constitucional restritivas do seu conteúdo (artigo 236.º, alínea e)).
- h) Reserva parlamentar absoluta para a sua disciplina (artigo 164.º, alínea b)).

Poderão encontrar a versão inglesa da CRA, no sítio da CJCA - <http://www.cjca-conf.org/angola-constitution/>.

O Tribunal Constitucional de Angola tem sido chamado a intervir para a defesa dos direitos económicos, sociais e culturais, fundamentalmente por pessoas individuais, sendo que o direito constitucional de não ser despedido

sem justa causa e o direito à habitação os mais alegados em recursos que lhe foram dirigidos ao longo dos seus 11 anos de existência. Estes processos foram julgados com a intermediação e aplicação de normas infraconstitucionais que determinam o conteúdo desses direitos, uma vez que, como se disse, apenas as normas referentes aos direitos, liberdades e garantias fundamentais gozam de aplicabilidade directa.

A título exemplificativo poderemos mencionar os Acórdãos n.º 446/17, 486/18, 483/18, 501/18 e mais recentemente o 540/19, que podem ser encontrados na sítio do Tribunal Constitucional de Angola - <http://www.tribunalconstitucional.ao>.

Nos Acórdãos 446/17, 486/18 e 540/19, o Tribunal analisou o direito ao trabalho, à estabilidade do emprego, a proibição do despedimento sem justa causa, e o direito a uma justa indemnização no caso de despedimento nulo ou improcedente, para decidir os recursos de inconstitucionalidade que lhe foram apresentados.

Já nos Acórdãos 483/18 e 501/18, o objecto dos recursos obrigou o Tribunal a debruçar-se sobre o direito à habitação dos cidadãos envolvidos.

Fazemos votos que este 3.º Simpósio Internacional do Tribunal Constitucional da Indonésia permitirá que todos os participantes saiam daqui mais enriquecidos com as diversas realidades e experiências constitucionais partilhadas e discutidas.

Agradecemos o acolhimento caloroso que nos está a ser oferecido, e desejamos muitos sucessos nos trabalhos do Simpósio.

Muito obrigado pela Vossa Atenção.